DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11905/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/16477/2016
PROTOCOLO	: 1707313
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADOS	: 1.SIDNEY FORONI 2.DONATO LOPES DA SILVA
CARGOS	: 1.PREFEITO Á ÉPOCA DOS FATOS 2.PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 63/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2016
EMPRESA	: ROMILDO ZIRONDI - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (HORTIFRUTIGRANJEIRO), PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR INICIAL	: R$ 109.160,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 63/2016, celebrado entre o Município Rio Brilhante e a empresa Romildo Zirondi - ME, tendo como objeto aquisição de gêneros alimentícios (hortifrutigranjeiro), para atender os alunos da Rede Municipal de Ensino, bem como sua execução financeira.

A Decisão Singular n° 2493/2017, encartada no processo TC/MS n° 15928/2016, declarou a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 17/2016.

Ao examinar os documentos dos autos, Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, concluiu, por meio da **Análise n. 5974/2020** (pç. 31, fls. 147-151), nos seguintes termos:

> (...)Face ao exposto, conclui-se que a formalização e execução financeira do Contrato nº 66/2013 se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a disposições da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12236/2021** (pç. 32, fl. 152), opinando pelo seguinte julgamento:

> (...)opina pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, nos termos do art. 121, incisos II e III c/c o artigo 124, III, alíneas “a” e “b”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 63/2016, bem como sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 63/2016

O Contrato Administrativo n. 63/2016, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, nos seguintes moldes (pç. 31, fl.149):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 109.160,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 109.160,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ - 38.921,53
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE-ANE)	R$ 70.238,47
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 70.238,47
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 70.238,47
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 70.238,47

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n. 63/2016 (pç. 6, fl. 25).

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 63/2016 (pç. 3, fl. 19) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 2) foram atendidos

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n. 63/2016**, celebrado entre o Município Rio Brilhante e a empresa Romildo Zirondi-ME, bem como as sua **execução financeira;**

II- intimar, o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

tl